

PARECER N° , DE 2004

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº152, de 2004,
que *altera a legislação tributária federal e dá outras providências.*

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

I – RELATÓRIO

Vem a exame terminativo dessa Comissão, nos termos do art. 99, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 152, de 2004, de autoria do nobre Senador PAULO PAIM, cujos arts. 1º e 2º atualizam, respectivamente, os valores das tabelas progressivas mensal e anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e das deduções de que tratam os arts. 4º, 8º e 10, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 – Lei básica do IRPF.

Na conformidade do art. 3º, a atualização das tabelas produzirá efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2004; e a das deduções, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2004.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

Para melhor compreensão, relacionamos, a seguir, os valores originais em reais, vigentes a partir de 1º de janeiro de 1996, os decorrentes de alterações posteriores e, finalmente, os ora propostos. Mencionamos, também, as alíquotas de incidência do IRPF.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALVARO DIAS

TABELA PROGRESSIVA MENSAL DO IRPF

Legislação	Base de Cálculo em R\$	Aliquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Lei 9.250/95, art. 3º	Até 900,00	—	—
	Acima de 900,00 até 1.800,00	15	135,00
	Acima de 1.800,00	25	315,00
Lei 9.532/97, art. 21 (anos-calendário de 1998 e 1999) e Lei 9.887/99, art. 1º (anos-calendário de 2000 e 2001)	Até 900,00	—	—
	Acima de 900,00 até 1.800,00	15	135,00
	Acima de 1.800,00	27,5	360,00
Lei 10.451/02, art. 1º (ano-calendário de 2002); Lei 10.637/02, art. 63 (ano-calendário de 2003) e Lei 10.828/03, art. 1º (anos-calendário de 2004 e 2005)	Até 1.058,00	—	—
	De 1.058,01 até 2.115,00	15	158,70
	Acima de 2.115,00	27,5	423,08
PLS 152/04	Até 1.323,99	—	—
	De 1.324,00 até 2.647,98	15	198,59
	Acima de 2.647,98	27,5	529,59

TABELA PROGRESSIVA ANUAL DO IRPF

Legislação	Base de Cálculo em R\$	Aliquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Lei 9.250/95, art. 11	Até 10.800,00	—	—
	Acima de 10.800,00 até 21.600,00	15,0	1.620,00
	Acima de 21.600,00	25,0	3.780,00
Lei 9.532/97, art. 21 (anos-calendário de 1998 e 1999) e Lei 9.887/99 (anos-calendário de 2000 e 2001)	Até 10.800,00	—	—
	Acima de 10.800,00 até 21.600,00	15,0	1.620,00
	Acima de 21.600	27,5	4.320,00
Lei 10.451/02, art. 1º (ano-calendário de 2002); Lei 10.637/02, art. 63 (ano-calendário de 2003) e Lei 10.828/03, art. 1º (anos-calendário de 2004 e 2005)	Até 12.696,00	—	—
	De 12.696,01 até 25.380,00	15,0	1.904,40
	Acima de 25.380,00	27,5	5.076,90
PLS 152/04	Até 15.887,88	—	—
	De 15.887,89 até 31.755,76 (sic)	15,0	2.383,18
	Acima de 31.775,76	27,5	6.355,15

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALVARO DIAS

DEDUÇÕES DO IRPF CONTIDAS NA LEI N° 9.250, DE 1995

Descrição dos Dispositivos	Valor originário	Valor reajustado pela Lei nº 10.451/02	Valor Atualizado pelo PLS 152/04
Dedução mensal por dependente (art. 4º, III)	90,00	106,00	132,39
Dedução mensal correspondente à parcela isenta de proventos e pensões de maiores de 65 anos (art. 4º, VI)	900,00	1.058,00	1.323,99
Límite de dedução anual de despesas com educação (art. 8º, II, b).	1.700,00	1.998,00	2.500,87
Dedução anual com dependentes (art. 8º, II, c).	1.080,00	1.272,00	1.588,78
Límite do desconto simplificado (art. 10, com redação dada pelo art. 11 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001).	8.000,00	9.400,00	11.768,80

Na justificação, o autor enfatiza a liderança, pelo Senado Federal, do movimento desencadeado em todo o País em prol da atualização monetária dos valores expressos em reais, na legislação do IRPF. Os valores, congelados desde 1º de janeiro de 1996, foram, em consequência do PLS nº 175, de 2000, reajustados, por meio da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, em 17,5%.

Recorda que:

As lideranças partidárias, à frente o Partido dos Trabalhadores (PT), que se mostrou o mais aguerrido no propósito de eliminar a grave injustiça do congelamento da tabela do IRPF, assumiram o compromisso de, em 2003, proceder a nova atualização, que, se não eliminasse, pelo menos reduzisse a defasagem inflacionária. Chegou a hora de o Senado reeditar a sua ação legislativa em prol da cidadania e em defesa dos princípios tributários consagrados na Carta Magna, sem perder de vista, contudo, as necessidades de receita dos entes da Federação, uma vez que a arrecadação do Imposto de Renda é partilhada entre a União (53%), os Municípios (22,5%), os Estados (21,5%) e os Fundos de Financiamento Regionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste (3%).

O autor julga inadequada a corretaria monetária plena, optando pela correção parcial de 47,11% dos valores expressos na Lei nº 9.250, de 1995. Dessa forma, como já houve o referido reajuste parcial de 17,5%, os valores de que se trata estariam sendo reajustados, de fato, em 25,2%.

II – ANÁLISE

Não há reparos a fazer quanto à constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, em especial sobre o sistema tributário, conforme explica o art. 48, inciso I, da Constituição Federal (CF). Legislar sobre direito tributário e, especificamente, sobre o Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR) é competência da União, a teor dos arts. 24, I e 153, III, da CF, cujo art. 61 confere a todo parlamentar federal a titularidade da iniciativa.

A iniciativa de um destacado Senador, 1º Vice-Presidente do Senado Federal e líder histórico do PT, em corrigir as tabelas progressivas e as deduções relacionadas com o cálculo do IRPF é apropriada e deve ser apoiada com vigor, pois diz respeito à função precípua do Parlamento - a de, em nome dos cidadãos, definir quem, como e quanto pagar de tributo ao Estado.

Os representantes do Povo faltarão à missão para a qual foram eleitos se aguardarem, passiva e indefinidamente, que o Poder Executivo tome a iniciativa de propor e fazer tramitar os projetos de lei necessários à adequação da carga fiscal aos princípios tributários insculpidos na Carta Magna, a saber: a legalidade, a anterioridade, a igualdade, a vedação ao confisco e a capacidade contributiva.

O Senado Federal assumiu a liderança do movimento nacional pela Justiça Fiscal na cobrança do IRPF quando esta Comissão, na memorável reunião de 6 de dezembro de 2000, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2000, de autoria do Senador PAULO HARTUNG, eleito pelo PSDB, hoje Governador do Estado do Espírito Santo. O projeto pretendia atualizar monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) – então da ordem de 28,4% – os valores expressos em Reais na Lei nº 9.250, de 1995, os quais, após cinco anos, não tinham sido ajustados à corrosão da moeda, prejudicando e desrespeitando milhões de contribuintes.

Foi um momento de grandeza para o Congresso Nacional!

Em 4 de abril de 2001, o Presidente do Senado Federal oficiou ao Presidente da Câmara, solicitando gestões no sentido de priorizar a apreciação

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALVARO DIAS

da matéria naquela Casa, que a votou em regime de urgência. Idêntico regime de tramitação foi adotado na Casa iniciadora, ao votar e aprovar o substitutivo da Câmara (o PL nº 4.177, de 2001), em 17 de dezembro de 2001.

Nem o veto presidencial obscureceu a vitória do Congresso Nacional, pois o Senhor Presidente da República editou, simultaneamente ao veto total, a Medida Provisória (MPV) nº 22, de 8 de janeiro de 2002, convertida na Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, que honrou o compromisso, firmado entre o Governo e as lideranças governistas e oposicionistas, de reajustar as tabelas e as deduções em 17,5%, índice correspondente à metade da inflação acumulada no período (36,1%).

Instalados no poder, o PT e seus aliados adotaram a prática que tanto combatiam; tentaram, por meio do PL nº 1.840, de 2003, de iniciativa presidencial, perenizar a alíquota de 27,5% sem qualquer correção da tabela, das deduções e dos demais valores da legislação do IRPF. O Congresso Nacional conseguiu diminuir o prejuízo dos contribuintes, limitando, pela Lei nº 10.828, de 23 de dezembro de 2003, a vigência da tabela congelada até 31 de dezembro de 2005.

Examinando os indicadores de inflação de âmbito nacional, verificamos dispersão nas respectivas variações percentuais acumuladas no período de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 2003. Nos dois extremos estão o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), com 137,69% e, no outro, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), de 79,18%. Este último índice, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é utilizado para correção da UFIR, até a extinção desta, foi escolhido pelo Conselho Monetário Nacional como referência para o sistema de metas de inflação. Poderia, pois, nortear a atualização periódica dos valores do IRPF.

Concordamos, entretanto, com o nobre Autor, que a correção plena acarretaria diminuição nos repasses ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), bem assim aos Fundos Constitucionais de fomento às atividades produtivas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. E, em consequência, acolhemos a correção parcial proposta.

Cláusula de Vigência

Apresentamos emenda com vistas a adequar a cláusula de vigência ao ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, as tabelas corrigidas do IRPF não devem ser aplicadas “aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro, e 31 de dezembro de 2004”, muito menos exclusivamente nesse período, como determina o inciso I do art. 3º do projeto. O efeito retroativo ao ano-calendário de 2004, embora não viole os princípios constitucionais tributários, afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 -, pois geraria um passivo para o Governo Federal superior a R\$ 5 bilhões. Os Estados, o DF e os Municípios, sócios em 44% do IRPF arrecadado, seriam igualmente sócios em 44% dos valores a serem restituídos aos contribuintes, pois o que se reparte não é a arrecadação bruta mas a líquida. Ademais, caso as tabelas corrigidas não se apliquem aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2005:

- 1) prevaleceriam, no ano-calendário de 2005, *ex vi* do disposto na Lei nº 10.828, de 23 de dezembro de 2003, as tabelas estabelecidas pela Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, atualmente vigentes;
- 2) não haveria tabelas a serem aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2006, gerando inaceitável anomia jurídica.

Da mesma forma, os valores corrigidos das deduções não devem ser aplicados retroativamente a 1º de janeiro de 2004, como determina o inciso II do art. 3º do projeto. O passivo que geraria para a União e, por via indireta, para os entes federados descentralizados, seria muitas vezes menor que o gerado pela aplicação retroativa da correção das tabelas, mas violaria, por igual, a Lei de Responsabilidade Fiscal e os princípios orçamentários.

Faz-se, também, necessária emenda de redação para corrigir erro de digitação concernente ao limite superior da segunda faixa de tributação da tabela anual do IRPF.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALVARO DIAS

III – VOTO

Em virtude das considerações expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2004, com a apresentação das seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CAE

Dê-se ao art. 3º do PLS nº 152, de 2004, a seguinte redação:

‘Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte’.

EMENDA (DE REDAÇÃO) Nº 2 – CAE

Substitua-se no art. 1º, do PLS nº 152, de 2004, na Tabela Progressiva Anual, a expressão “De 15.887,89 a 31.755,76” por “De 15.887,89 a 31.775,76”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator